



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 466-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta parcialmente a PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX e DPA/PF Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(DO SR. MARCOS POLLON)

Susta parcialmente a PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX e DPA/PF N° 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os seguintes dispositivos da PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX e DPA/PF N° 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas:

I – o inciso II do §4º, do artigo 2º;

II – o artigo 16;

III – o §5º do artigo 30

Apresentação: 03/12/2024 16:02:54.637 - Mesa

PDL n.466/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) visa sustar dispositivos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, que impõem restrições à aquisição de armamentos, acessórios e equipamentos por servidores de segurança pública. A proposta de sustar tais dispositivos fundamenta-se em uma série de questões relacionadas à ausência de embasamento técnico, conflitos com a legislação superior e possíveis impactos negativos para a eficácia das operações de segurança pública.

O §4º, inciso II, do Art. 2º da Portaria impõe uma limitação energética de 1.750 Joules para a aquisição de armas. No entanto, não existe um estudo técnico que comprove a necessidade dessa restrição. Além disso, a falta de um estudo de impacto sobre a segurança pública evidencia a fragilidade dessa limitação. Impor restrições sem uma base técnica sólida sobre como isso impactará a segurança pública e a atuação dos policiais compromete a eficácia das operações de segurança e, potencialmente, coloca em risco a proteção da sociedade.

O Art. 16 da Portaria exige que os servidores sejam submetidos a uma avaliação psicológica a cada três anos para a manutenção do CRAF. Contudo, essa exigência entra em conflito com o Decreto nº 11.615/2023, que estabelece, no Art. 24, inciso IV, que o CRAF dos integrantes da ativa das forças de segurança pública, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, deve ter validade indeterminada.

A imposição de uma avaliação psicológica a cada três anos não é acompanhada de estudos técnicos que justifiquem tal frequência. A saúde mental dos policiais é um tema importante, mas não há evidências científicas que comprovem que esse intervalo tão curto de tempo seja necessário. Sem dados que sustentem a eficácia de avaliações periódicas tão frequentes, a medida

Apresentação: 03/12/2024 16:02:54.637 - Mesa

PDL n.466/2024



* C D 2 4 7 3 2 9 8 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 03/12/2024 16:02:54.637 - Mesa

PDL n.466/2024

parece ser mais uma exigência burocrática do que uma prática que efetivamente contribua para a saúde e o desempenho dos servidores.

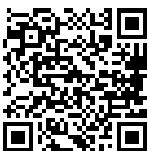
Além disso, a falta de um estudo sobre a saúde mental dos servidores comprometidos com o porte de armas também é uma lacuna significativa. A manutenção do CRAF deveria estar mais ligada à avaliação do estado psicológico do servidor, com um critério mais flexível e adaptado às suas condições de saúde mental e desempenho profissional.

O Art. 30, §5º da Portaria veda a aquisição de acessórios como visores noturnos ou térmicos e supressores de ruídos, classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE). No entanto, a proibição do uso desses equipamentos não é respaldada por um estudo técnico que demonstre a real necessidade dessa restrição, o que levanta dúvidas sobre sua justificação.

Sem uma avaliação precisa sobre como a limitação desses acessórios impactaria a segurança pública e a eficácia das operações, a Portaria coloca em risco a capacidade de resposta dos policiais em situações de risco. A falta de embasamento técnico para a proibição de acessórios que poderiam melhorar a performance dos servidores em campo é uma falha significativa que não deve ser ignorada.

A proposta de sustar os dispositivos da Portaria Conjunta é necessária para garantir que as forças de segurança pública possam operar de maneira eficaz. As restrições impostas pela Portaria não são acompanhadas de estudos técnicos que comprovem sua adequação às necessidades reais dos policiais. Essas limitações podem, na verdade, comprometer a segurança pública ao reduzir a eficácia da atuação das forças de segurança.

É essencial que a legislação sobre o uso de armamentos e acessórios seja baseada em estudos técnicos detalhados, realizados por especialistas na área de segurança pública, que considerem as necessidades reais dos policiais em seu cotidiano de trabalho. A decisão de restringir o acesso a certos equipamentos sem levar em conta a realidade das operações e os riscos que os servidores



* C D 2 4 7 3 2 9 8 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 03/12/2024 16:02:54.637 - Mesa

PDL n.466/2024

enfrentam nas ruas pode resultar em um impacto negativo na eficácia das ações policiais.

O PDL propõe a sustação dos dispositivos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, que impõem limitações prejudiciais à segurança pública e à atuação dos servidores de segurança.

A falta de fundamentação técnica, os conflitos com a legislação superior e a ausência de estudos de impacto na segurança pública são argumentos suficientes para questionar a validade dessas restrições. O PDL visa garantir que os policiais tenham acesso aos recursos necessários para defenderem sua vida de forma plena e eficaz, sem limitações artificiais que possam comprometer sua segurança e a segurança da sociedade.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2023

Marcos Pollon

Deputado Federal (PL/MS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247329890100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon



* C D 2 4 7 3 2 9 8 9 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2024

Susta parcialmente a PORTARIA CONJUNTA COLOG/C EX e DPA/PF Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, de suas respectivas munições e de acessórios para armas de fogo por integrantes das instituições públicas de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019; e a transferência de armas de fogo entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e o Sistema Nacional de Armas.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2024 (PDL 466/2024), de autoria do Deputado Marcos Pollon, visa sustar parcialmente a Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024, que dispõe sobre a aquisição de armas de fogo de uso restrito, munições e acessórios por integrantes de instituições públicas listadas no art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, bem como sobre a transferência de armas entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e o Sistema Nacional de Armas (SINARM).

Em sua justificação, o Autor argumenta que a Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024 impõe restrições excessivas e inconstitucionais ao direito de aquisição e posse de armas de fogo por integrantes de instituições públicas, extrapolando os limites do poder



* C D 2 5 4 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

regulamentar. Destaca, ainda, que dispositivos como o que proíbe o uso de determinados acessórios e o que impõe avaliações psicológicas periódicas não têm amparo na legislação vigente e violam garantias funcionais de agentes de segurança abrangidos pelo art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.

A proposição foi apresentada no dia 3 de dezembro de 2024. Conforme despacho da Mesa Diretora em 21 de fevereiro de 2025, o projeto tramitará pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual serão avaliados o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, fui designado relator da matéria em 27 de março de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2024 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) porque busca sustar dispositivos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 2024, que regulam a aquisição, transferência e uso de armas de fogo de uso restrito, munições e acessórios por agentes públicos. A matéria envolve diretamente o controle de produtos controlados, o funcionamento das instituições de segurança pública e a regulamentação de armamento, o que a insere no campo temático da CSPCCO, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas "c", "d" e "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, ficaremos adstritos ao mérito da questão, não adentrando temas ligados à constitucionalidade da matéria que poderão vir a ser suscitados em momento oportuno na tramitação do PDL em tela.



A proposição ora em apreciação propõe a sustação de dispositivos específicos da Portaria Conjunta COLOG/C EX e DPA/PF nº 1, de 29 de novembro de 2024. A medida legislativa busca impedir a eficácia do inciso II do §4º do art. 2º, do art. 16 e do §5º do art. 30 da mencionada portaria, por considerá-los excessivos, desproporcionais e contrários ao espírito da lei ordinária afim e ao direito à segurança dos agentes públicos abrangidos.

O contexto regulatório que motiva este PDL é marcado por uma guinada desarmamentista do atual governo federal, que tem editado atos infralegais voltados à restrição progressiva do acesso lícito às armas de fogo, mesmo por aqueles que, por função, prerrogativa e risco, têm direito reconhecido por lei a esse armamento. A Portaria Conjunta ora questionada, embora disponha sobre situações específicas de uso restrito, introduz obstáculos que ultrapassam o poder regulamentar, especialmente ao proibir o uso de acessórios legítimos, como supressores de ruído e visores noturnos, e ao impor obrigações excessivas de revalidação psicológica para servidores inativos, contrariando a razoabilidade e o regime jurídico do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Em especial, o inciso II do §4º do art. 2º, ao proibir a aquisição de armas com energia cinética superior a 1.750 joules, invade o mérito de políticas públicas aprovadas pelo Congresso Nacional, alterando, na prática, o conteúdo normativo da Lei nº 10.826/2003. Tal inovação extrapola os limites do poder regulamentar e prejudica diretamente servidores que dependem dessas armas para sua autoproteção e desempenho funcional em regiões conflagradas.

O art. 16 da portaria, por sua vez, ao impor avaliação psicológica trienal para ativos e inativos, sem base legal específica que sustente tal periodicidade, cria nova obrigação não prevista em lei, extrapolando a função meramente regulamentar. A mesma crítica se aplica ao §5º do art. 30, que veda a aquisição de acessórios como supressores de ruído e sistemas ópticos com visão noturna ou termal, sem distinção técnica legítima e sem previsão legal que autorize tal restrição, especialmente quando se trata de equipamentos essenciais à segurança de operadores públicos em ambientes de alto risco.



* C D 2 5 4 3 8 8 9 7 6 0 0 *

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade do controle parlamentar de atos infralegais que inovem indevidamente no ordenamento jurídico ou contrariem a vontade expressa do legislador ordinário.

Por todas essas razões, e considerando que a segurança pública e a integridade dos agentes públicos são valores fundamentais para a sociedade e para esta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2024, por entender que os dispositivos sustados ferem o princípio da legalidade, desrespeitam a separação de Poderes e impõem restrições arbitrárias a direitos assegurados pela legislação federal em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Mario Frias, Messias Donato e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250490926200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj